



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 06 de outubro de 2016.

VETO Nº 63 /2016
Processo nº 15.426/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

06 OUT. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Autógrafo nº 177/2016, referente ao Projeto de Lei nº 287/2015.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que, além de não corresponder ao interesse público, está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

A proposta normativa não realiza interesse público posto que a situação que visa regulamentar já é suficientemente protegida pela legislação municipal atualmente em vigor. Com efeito, o artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais já prevê licença por motivo de doença de pessoa da família por até 30 (trinta) dias por ano.

Ainda, a proposta é inconstitucional por conter vício de iniciativa. A norma decorrente do §6º, do artigo 85, que se pretende incluir na Lei Municipal nº 3.800/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) mediante o PL nº 287/2015, modifica o regime jurídico dos servidores, pelo que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

O artigo 38, inc. I, da Lei Orgânica de Sorocaba é expresso para afirmar a competência privativa do Prefeito para iniciar projetos de lei que tratem de regime jurídico dos servidores públicos: "*Art. 38 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores;*".

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, §2º, 4, também determina, assim como a Constituição Federal (artigo 61, § 1º, "c"), que compete ao Chefe do Poder Executivo o poder para encetar processo legislativo que trate de regime jurídico dos servidores públicos.

A proposta normativa decorrente do PL nº 287/2015 agride diretamente norma expressa tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de São Paulo.

Tem-se claro que se dá, aqui, interferência entre os poderes, pelo que ofende diretamente os termos do artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o princípio da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário").

Cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto a normas que imputem ao Poder Executivo ônus e obrigações administrativas, pois diz respeito à sua atribuição essencial, qual seja, administração da "res" pública (art. 84, inc. II, da Constituição da República, e artigo 47, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo).

Por fim, há que se salientar, o Projeto de Lei representa a criação de despesas sem, porém, fazer indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente, incidindo frontal e diretamente em ofensa ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 06/10/2016 HORAS: 14:30 PONT: 159160 UTR: 01/04 N




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 63 /2016 – fls. 2.

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Autógrafo nº. 177/2016, referente ao Projeto de Lei nº. 287/2015, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 63 /2016 Aut. 177/2016 e PL 287/2015